

# Superior Tribunal de Justiça

**RECURSO ESPECIAL Nº 564.234 - MT (2003/0125665-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E OUTROS  
**RECORRIDO** : JOSÉ EDSON PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO E OUTROS

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ATO TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA. ART. 5º, II, DA LEI 1.533/51. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual, não obstante a regra insculpida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que contiver gritante ilegalidade, abuso de poder ou deformação teratológica capaz de ferir direito líquido e certo do impetrante.

2. Hipótese em que nenhum desses pressupostos encontra-se presente, não tendo o Tribunal de origem apontado, de forma clara e precisa, nenhuma ilegalidade no julgamento do MS 2.302/2000, limitando-se a afirmar que a decisão nele proferida, por divergir de outros precedentes daquela Corte, tratar-se-ia de uma aberração, "injusta e teratológica, porquanto motivada apenas pela eventual modificação dos Magistrados que participaram da sessão que apreciou e denegou a postulação do requerente" (fl. 245).

3. Violação ao art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e dissídio jurisprudencial caracterizados.

4. Recurso especial conhecido e provido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília (DF), 1º de março de 2007(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**

Relator

**RECURSO ESPECIAL Nº 564.234 - MT (2003/0125665-1)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**RECORRENTE** : ESTADO DE MATO GROSSO  
**PROCURADOR** : ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E OUTROS  
**RECORRIDO** : JOSÉ EDSON PIRES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO E OUTROS

**RELATÓRIO**

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de recurso especial manifestado pelo ESTADO DO MATO GROSSO, com base no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

Insurge-se o recorrente contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que concedeu a segurança pleiteada por JOSÉ EDSON PIRES DE OLIVEIRA, a fim de determinar sua reintegração ao cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais, até final julgamento do processo administrativo disciplinar.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 247):

RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES EM SEDE DE *MANDAMUS*. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR VICIADO. SERVIDOR ESTÁVEL DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA. DEMISSÕES DECORRENTES DESSE PROCESSO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CABIMENTO DO *WRIT*. DECISÃO CONTRADITÓRIA E VICIADA QUE JULGOU EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ANULAÇÃO DO *DECISUM* EMBARGADO. REINTEGRAÇÃO DO EMBARGANTE AO CARGO ATÉ JULGAMENTO FINAL DE PROCESSO DISCIPLINAR A QUE ESTEJA RESPONDENDO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

Se contraditória e viciada a decisão em sede de *mandamus* que sequer apreciou o mérito da questão e, interposto recurso de embargos de declaração com efeitos infringentes, excepcionalmente há que dar-se provimento a tal recurso para reforma da decisão invectivada.

Opostos embargos declaratórios pelo recorrente, foram eles rejeitados pelo Tribunal *a quo*.

Sustenta, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos arts. 6º, e 7º, I, da Lei

# *Superior Tribunal de Justiça*

1.533/51, ao argumento de que a petição interposta pelo recorrido nos autos do MSI 2.611/2001 não poderia ser autuada como um novo Mandado de Segurança, uma vez que não preenchia os requisitos da Lei 1.533/51, deixando, inclusive, de indicar a autoridade coatora; ademais, não poderia "ser atribuído o ato acoimado de ilegal e arbitrário ao Exmo. Relator do MSI 2.302/2000, por absoluta ilegitimidade passiva" (fl. 314).

Alega ainda afronta aos arts. 5º, II, e 8º da Lei 1.533/51, porquanto "em ocorrendo fato novo após o julgamento de mérito do MSI 2.302/00, quando ainda pendia de recurso ordinário constitucional, inaceitável era a utilização da via augusta do mandado de segurança" (fl. 315).

Por fim, aduz violação aos arts. 251 e 548 do CPC, uma vez que, se o presente mandado de segurança decorre do desentranhamento dos autos do MSI 2.611/2000, não haveria falar em relatora originária, tendo em vista que a relatora daquele feito não estaria preventa. Assim, a ausência de sorteio do relator implicaria ofensa ao princípio do juiz natural.

O recorrido apresentou contra-razões (fls. 377/391).

Admitido o recurso na origem, subiram os autos a esta Corte (fls. 415/417).

É o relatório.

**RECURSO ESPECIAL Nº 564.234 - MT (2003/0125665-1)**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ATO TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA. ART. 5º, II, DA LEI 1.533/51. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual, não obstante a regra insculpida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que contiver gritante ilegalidade, abuso de poder ou deformação teratológica capaz de ferir direito líquido e certo do impetrante.
2. Hipótese em que nenhum desses pressupostos encontra-se presente, não tendo o Tribunal de origem apontado, de forma clara e precisa, nenhuma ilegalidade no julgamento do MS 2.302/2000, limitando-se a afirmar que a decisão nele proferida, por divergir de outros precedentes daquela Corte, tratar-se-ia de uma aberração, "injusta e teratológica, porquanto motivada apenas pela eventual modificação dos Magistrados que participaram da sessão que apreciou e denegou a postulação do requerente" (fl. 245).
3. Violação ao art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e dissídio jurisprudencial caracterizados.
4. Recurso especial conhecido e provido.

**VOTO**

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

Narram os autos que JOSÉ EDSON PIRES DE OLIVEIRA impetrou o Mandado de Segurança 2.302/2000 contra ato do Governador do Estado do Mato Grosso, requerendo a concessão de liminar para suspender a eficácia do decreto que o demitiu do cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais, bem como a anulação do Processo Administrativo Disciplinar instaurado pela Portaria Conjunta 001/PGE/SEFAZ/99.

A segurança foi denegada pelo Tribunal de origem.

O recorrido, então, protocolizou petição nos autos do Mandado de Segurança 2.611/2001, impetrado por Agenor da Silva Santana também contra ato do Governador do Estado do Mato Grosso, cuja causa de pedir e o pedido eram iguais ao seu. Essa petição foi autuada como novo mandado de segurança, sob o nº 2.894/2001, sob a relatoria da Des. Shelma Lombardi de Kato, relatora do Mandado de Segurança 2.611/2001.

A Corte de origem, dando provimento aos embargos declaratórios com efeito

# Superior Tribunal de Justiça

infringente, concedeu a segurança a fim de determinar a reintegração do recorrido ao cargo de Agente de Fiscalização e Arrecadação de Tributos Estaduais, até final julgamento do processo administrativo disciplinar.

Sustenta o recorrente, além de dissídio jurisprudencial, ofensa aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: a) arts. 6º, e 7º, I, da Lei 1.533/51, ao argumento de que a petição interposta pelo recorrido não poderia ser autuada como um novo mandado de segurança, uma vez que não preenchia os requisitos da Lei 1.533/51; b) arts. 5º, II, e 8º da Lei 1.533/51, porquanto seria inadmissível mandado de segurança contra decisão judicial da qual cabia recurso ordinário constitucional; c) arts. 251 e 548 do CPC, uma vez que, se o presente mandado de segurança decorre do desentranhamento dos autos do MSI 2.611/2000, não haveria falar em relatora originária, tendo em vista que a relatora daquele feito não estaria preventa. Assim, a ausência de sorteio do relator implicaria ofensa ao princípio do juiz natural.

A teor da pacífica e numerosa jurisprudência, para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. A exigência tem como desiderato principal impedir a condução ao Superior Tribunal de Justiça de questões federais não debatidas no Tribunal de origem.

Verifica-se, na hipótese dos autos, que a Turma Julgadora não emitiu nenhum juízo de valor acerca dos arts. 6º, 7º, I, e 8º da Lei 1.533/51 e 251 e 548 do CPC, restando ausente seu necessário prequestionamento, o que atrai o óbice das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

Por fim, o Tribunal *a quo* afastou a regra do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 pelos seguintes fundamentos (fl. 242):

Segundo a vigente sistemática processual, o art. 5º, inciso II da Lei nº 1.533/51 e a Súmula 267 do STF, via de regra prevalece o entendimento segundo o qual, em havendo recurso específico e interponível da decisão que se busca cassar, ela é inatacável via de mandado de segurança. Entretanto, excepcionalmente, havendo coação ou ilegalidade flagrante, configuradora de constrangimento ilegal ou abuso de poder, cabível se afigura o *writ*, dada sua amplitude constitucional. Assim, a regra é o não-cabimento da medida, mas em situações especiais e particulares, em se cuidando de decisão injusta ou teratológica, pode conceder-se o *mandamus*.

E ainda (fls. 245/246):

# Superior Tribunal de Justiça

No caso epigrafoado impende questionar: quais as razões invocadas para a postulação do Mandado de Segurança? E se obtém como resposta: os mesmos fundamentos adotados nos demais *writs*, entretanto, o requerente teve seu pleito indeferido.

Por outro lado, a divergência registrada em decorrência da mera composição do Tribunal Pleno na data da apreciação do *mandamus* do requerente é uma possibilidade dentro do sistema de julgamento pátrio. Todavia, em se cuidando de princípios constitucionais, vê-se que a hipótese não é uma aberração, porque no mérito, se se considerar que o Tribunal Pleno em idêntica situação deferiu outros Mandados de Segurança, nas mesmas condições aos pares do ora impetrante, sob tal aspecto, embora cabível recurso próprio, que seria o ordinário constitucional (art. 538, inciso II, letra "a", do CPC), no mínimo tal *decisum* já se revela questionável.

Na espécie, afastada a impossibilidade de se utilizar o remédio heróico e considerados os precedentes citados, em face do princípio constitucional da isonomia (art. 50 da CF), que garante mesmo tratamento aos iguais, houve evidente violação ao direito líquido e certo do impetrante, pois o cotejo do caso *sub examine* com aqueles acima referidos revela que a decisão é injusta e teratológica, porquanto motivada apenas pela eventual modificação dos Magistrados que participaram da sessão que apreciou e denegou a postulação do requerente.

Destarte, demonstrado que o ato coator se houve em detrimento do direito líquido e certo do impetrante em ver observadas garantias constitucionais reconhecidas em favor de seus pares, concedo a segurança impetrada para o fim de que seja o impetrante reintegrado ao cargo, até final julgamento do processo disciplinar a que esteja respondendo, devendo-se observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual, não obstante a regra insculpida no art. 5º, II, da Lei 1.533/51, é cabível mandado de segurança contra decisão judicial que contiver gritante ilegalidade, abuso de poder ou deformação teratológica, capaz de ferir direito líquido e certo do impetrante.

A propósito, cito o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ORDEM JUDICIAL IMPEDITIVA DO AJUIZAMENTO DE AÇÕES PELA CREDORA. DECISÃO TERATOLÓGICA. EMPREGO DE MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. DESPACHO, SUBSEQÜENTE, DE VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO SERASA. HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO INTERPOSTO. PRECLUSÃO.

I. Admissível, excepcionalmente, o uso escoteiro de mandado de segurança quando a decisão judicial, a par de causar lesão grave ou de difícil reparação, se revela teratológica, como a que peremptoriamente proíbe o acesso da parte ao

# Superior Tribunal de Justiça

Judiciário, vedando-lhe o ajuizamento de ações reintegratórias ou de execução para a cobrança da dívida.

.....  
III. Recurso especial conhecido e, em parte, provido, para limitar os efeitos da ação mandamental à questão inalcançada pela preclusão. (REsp 163.187/RO, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, DJ 11/12/2000, p. 206)

Na hipótese dos autos, todavia, não restou demonstrado pelo Tribunal de origem, de forma clara e precisa, qual a ilegalidade ocorrida no julgamento do MS 2.302/2000, limitando-se a afirmar que a decisão nele proferida, por divergir de outros precedentes daquela Corte, tratar-se-ia de uma aberração, "injusta e teratológica, porquanto motivada apenas pela eventual modificação dos Magistrados que participaram da sessão que apreciou e denegou a postulação do requerente" (fl. 245).

Destarte, resta configurada a violação ao art. 5º, II, da Lei 1.533/51, bem como o dissídio jurisprudencial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. ATO TERATOLÓGICO. INEXISTÊNCIA.

- A jurisprudência pretoriana, amenizando os rigores do comando expresso na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, tem admitido a impetração de segurança contra decisão judicial, passível de recurso sem efeito suspensivo, desde que interposto este a tempo e modo, ou ainda quando esta apresente natureza teratológica, flagrantemente afrontosa ao direito.

- Em sede de agravo de instrumento, a decisão que nega seguimento ao recurso não consubstancia ato teratológico, não tendo sido, ademais, impugnado pelo recurso de agravo regularmente previsto no artigo 557, §1º, do CPC.

- Recurso ordinário desprovido. (RMS 10.160/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Sexta Turma, DJ 20/8/2001, p. 539)

Ante o exposto, **conheço** do recurso especial e **dou-lhe provimento**. Por conseguinte denego a segurança. Custas *ex lege*. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105/STJ.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2003/0125665-1

**REsp 564234 / MT**

Números Origem: 21982001 2894

PAUTA: 01/03/2007

JULGADO: 01/03/2007

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA MARIA ETELVINA N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ESTADO DE MATO GROSSO  
PROCURADOR : ANA FLÁVIA GONÇALVES DE OLIVEIRA AQUINO E OUTROS  
RECORRIDO : JOSÉ EDSON PIRES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOÃO CELESTINO CORRÊA DA COSTA NETO E OUTROS

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público Civil - Reintegração

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.  
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gilson Dipp.

Brasília, 01 de março de 2007

**LAURO ROCHA REIS**  
Secretário